

RESOLUÇÃO TÉCNICA Nº 015/BM-CCB/2009.

Baixa instruções suplementares ao Decreto Estadual nº 37.380/97, alterado pelo Decreto Estadual nº 38.273/98, referente às Normas de Prevenção e Proteção Contra Incêndio a serem aplicadas em estabelecimentos prisionais e similares.

O COMANDANTE DO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS DA BRIGADA MILITAR, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no inciso XIII do artigo 3º da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º - A presente Resolução Técnica visa disciplinar os sistemas de prevenção e proteção contra incêndio em estabelecimentos prisionais e similares no Estado do Rio Grande do Sul, em decorrência de peculiaridades verificadas neste tipo de ocupação.

Art. 2º - Nos locais específicos destinados ao confinamento dos apenados, em decorrência das peculiaridades deste tipo de ocupação, serão adotadas as medidas e instalados os seguintes sistemas de prevenção e proteção contra incêndio:

I – Área de refúgio e contenção: destinada à população carcerária correspondente, em caso de sinistro.

II – Certificado do Treinamento de Prevenção e Combate a Incêndio: conforme programa adotado pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar.

III - Extintores de incêndio: serão instalados próximos ao acesso dos locais específicos destinados ao confinamento dos apenados, podendo ser em baterias, de forma que possam ser facilmente visualizados.

IV – Iluminação de emergência: nas rotas de saída em direção aos acessos à área de refúgio e contenção.

V - Laudo técnico: referente às condições das instalações elétricas, das instalações de gás e das caldeiras e vasos sob pressão.

VI – Sistema hidráulico de combate incêndio sob comando: será do tipo 2 (NBR/ABNT 13.714), com esguicho regulável, duas saídas de 1 ½ polegadas, com 300 litros por minuto de

vazão em cada saída. Os pontos de tomada d'água serão instalados fora dos locais específicos destinados ao confinamento dos apenados. A fim de cobrir esses locais, admite-se que o ponto de tomada d'água tenha até 60 metros de mangueira (preferencialmente em lances de 15 metros), desde que dimensionado hidráulicamente.

Art. 3º - Consideram-se locais específicos destinados ao confinamento dos apenados: a cela, a galeria e a área de refúgio e contenção, bem como outro local assim classificado pela administração do estabelecimento prisional.

Art. 4º - Para os locais do estabelecimento prisional não contemplados no artigo 3º, serão observadas sem restrições, considerando o disposto no artigo 5º, as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único – O sistema de detecção e alarme de incêndio será instalado fora dos locais específicos destinados ao confinamento dos apenados.

Art 5º - Para fins de dimensionamento dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndio, será computada a área total da edificação.

Parágrafo único – Excetua-se ao disposto no caput do artigo 5º o dimensionamento do sistema hidráulico automático de combate incêndio (sprinkler), para o qual será computada somente a área destinada à administração.

Art. 6º - Considera-se área de refúgio e contenção o espaço físico destinado à remoção dos apenados em caso de sinistro, sendo isolado dos locais específicos destinados ao confinamento dos apenados por compartimentação ou afastamento.

Parágrafo único - A área de refúgio e contenção será dimensionada para atender toda a população carcerária, utilizando-se a base de cálculo de duas pessoas por metro quadrado.

Art. 7º - O responsável pela administração do estabelecimento poderá propor medida de prevenção e proteção contra incêndio complementar à exigida nesta Resolução Técnica, baseada em características específicas da edificação e da população carcerária.

Art. 8º - Para fins de aplicação da presente Resolução Técnica classifica-se a ocupação do estabelecimento prisional como risco médio.

Art. 9º - Nos estabelecimentos onde houver central de gás e/ou caldeiras e vasos sob pressão, além de atender a norma específica, o acesso ao local deve ser restrito.

Art. 10 – As disposições da presente Resolução Técnica são aplicadas, no que couber, para hospitais psiquiátricos, reformatórios, prisões em geral e instituições assemelhadas, conforme classificação da Tabela 1 da NBR/ABNT 9077, Grupo H, Divisão H – 5 (locais onde a liberdade das pessoas sofre restrições).

Art. 11- Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(A) LUIZ FERNANDO PUHL - Cel QOEM – Comandante do CCB

BG 080 04/05/2009